

DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2020, de 20 de março de 2020.

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Novo Xingu e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 12, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção ao coronavírus (COVID-19), cria o Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento e dá outras providências;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **DECRETADO** estado de calamidade pública, no município de Novo Xingu, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo **período de 15 (quinze) dias**.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal.

Art. 3º - Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

Parágrafo Único - Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 54 3617 8054, afim de que recebam as primeiras orientações.

CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 4º - Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, Praça da Emancipação, Centro de Eventos, Ginásio Municipal de Esportes e demais espaços públicos de uso comum, à exceção de:

I – Farmácias;
II – Laboratório de análises clínicas;
III – Mercados, supermercados e padarias;
IV – Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais.

§ 1º - O posto de combustível somente poderá efetuar serviços de abastecimento, troca de óleo, conserto e manutenção de pneus (borracharia), ficando

proibidos os serviços de lavagem de veículos e a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 2º - Os bancos e demais instituições financeiras, inclusa a casa lotérica, deverão operar com expediente interno, atendendo apenas casos de urgência ou emergência, evitando aglomeração de pessoas, até que cesse a calamidade pública, porém, devendo ser mantido obrigatoriamente os seguintes serviços:

I – Disponibilidade de utilização de caixas eletrônicos, se houver, os quais deverão estar abastecidos constantemente, ficando disponível produtos de higiene para higienização dos clientes ao utilizar o equipamento, sendo autorizado o ingresso de até 02 (duas) pessoas por vez ao saguão de atendimento;

II – Manter em funcionamento os aplicativos pela internet;

III – Manter disponível durante o horário de expediente um telefone para atendimento em casos excepcionais;

IV – Manter durante o horário de expediente a higienização do saguão e dos equipamentos de caixa eletrônico, a cada 2 (duas) horas, momento em que o acesso de clientes deverá ser suspenso temporariamente;

V – Efetuar o pagamento de pensões, auxílios, aposentadorias, salários e demais remunerações, desde que, de forma controlada, não cause aglomerações, acessando a área interna da instituição, no máximo, 2 (duas) pessoas por vez e caso formem-se filas externas, que as pessoas sejam orientadas a permanecer a 2 (dois) metros de distância uma da outra.

§ 3º - As atividades relacionadas à construção civil também poderão continuar, desde que obedeçam a regra de não aglomeração de pessoas, observando os cuidados com a proximidade dos trabalhadores e com a sua higiene.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, de portas fechadas, poderão fazer atendimento aos clientes através do serviço de tele-entrega, observando regras de higiene, primando pela preservação da saúde de seus colaboradores e clientes.

§ 5º - Nas agências de correios, tendo em vista se tratar de serviço essencial, os atendimentos ao público devem ser mantidos, obedecendo o seguinte:

I – Manter disponível produtos de higiene para higienização dos clientes;

II – Utilização de EPIs pelos servidores internos e externos como máscaras e luvas;

III – Fica autorizado o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por vez ao saguão de atendimento e fila externa, caso necessário, deverá obedecer a distância mínima de 2 (dois) metros por pessoa.

§ 6º - Fica autorizado o funcionamento de oficinas de máquinas pesadas a trabalharem em casos de emergência, em virtude da safra de grãos que está

ocorrendo, desde que o serviço seja realizado de portas fechadas, com equipe diminuída ou in loco na propriedade do Produtor Rural.

§ 7º - As empresas que atuam na lavagem de máquinas e veículos, poderão realizar serviços, através de agendamento, evitando o contato com os clientes, devendo, ainda, observar as normas de higiene e de não aglomeração de pessoas, de acordo com o que consta neste Decreto.

§ 8º - A aplicação das regras constantes neste Decreto será fiscalizada pelos Servidores Municipais responsáveis, com auxílio, caso haja necessidade, da Brigada Militar.

Art. 5º - Bares, restaurantes e lancharias, somente poderão funcionar com sistema de entregas à domicílio (tele-entregas e viandas), a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto pelo Decreto de calamidade pública.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I – Adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% (setenta por cento) e da observância da etiqueta respiratória;

II – Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do Capítulo I, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 8º - O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no presente Decreto Municipal deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 9º - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 10 - Ficam cancelados todos os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 11 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Seção II

Dos Velórios

Art. 12 - Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 13 - Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente do número de pessoas aglomeradas.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 14 - O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – Higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – Manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º - Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º - No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 15 - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 16 - Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – Higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – Evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – Proteger boca e nariz ao tossir ou espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 18 - Os órgãos e repartições públicas, os locais privados autorizados a funcionar através do presente Decreto, com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – Disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo Único - Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 19 - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º - Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo, obrigatoriamente, higienizados no início e ao final do expediente ou nos horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º - Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 20 - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 21 - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - Saúde pública, serviços médicos e assistenciais;
- II - Captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - Abastecimento de energia elétrica;
- V - Serviços de telefonia e internet;
- VI - Serviços relacionados à política pública de assistência social;
- VII - Serviços funerários;
- VIII - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - Vigilância;
- X - Transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - Fiscalização;
- XII - Dispensação de medicamentos;
- XIII - Transporte coletivo;
- XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - Bancos e instituições financeiras.

Art. 22 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas

condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público e a critério da chefia imediata, podendo ser convocado a qualquer momento.

Art. 23 - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – Gestantes;

III – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, dentre outros julgados de risco pela equipe de saúde do município.

Art. 24 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio de livro ponto ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 25 - Ficam suspensos os prazos de:

I – Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 26 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais

de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicas do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 28 - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza na unidade de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 29 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento na unidade de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 30 - Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no presente Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 31 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo,

excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social, deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 33 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 34 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo Único - O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - A Brigada Militar e o setor de fiscalização do município poderá agir para garantia da aplicação do presente Decreto Municipal, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 36 - Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

Art. 37 - As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 38 - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 20 de março de 2020.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DILAMAR CEZAR CONTERATO
Sec. Mun. de Adm., Plan. e Finanças